

PARECER Nº 823/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 4171-FH/2022

I – OBJETO

- 1.1. Em 25.10.2022, a CITE recebeu, via correio electrónico, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de ..., para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A trabalhadora, mãe de dois menores de 2 e 4 anos de idade, solicitou, via correio electrónico, em 30.09.2022, a prática de um horário flexível na amplitude 08h00 – 16h30, em dias úteis.
- 1.3. Em 21.10.2022, via correio electrónico, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa do pedido formulado.
- 1.4. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho, designadamente a indicação do prazo previsto dentro do limite aplicável (art.º 57º, nº1, a), do Código do Trabalho), cujo entendimento pacífico desta Comissão tem sido no sentido de que, na ausência de indicação expressa de tal prazo pelo/a trabalhador/a, se presume que solicita horário flexível pelo prazo máximo legalmente admissível, i.e., até o/s menor/es perfazer/em doze anos de idade.
- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo

57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora em 30.09.2022 apenas a notificou da sua intenção de recusa em 21.10.2022.

- 1.6. A entidade empregadora teria que ter notificado a trabalhadora da sua intenção de recusa até ao dia 20.10.2022.
- 1.7. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.